



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Metropolitana - Núcleo de Controle Processual

Nota 15303/2025-39 - IEF/URFBIO METRO - NCP

Belo Horizonte, 23 de julho de 2026.

Processo nº 2100.01.0015303/2025-39

Requerente: PDMX PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS

Propriedade/Empreendimento: Loteamento

Município: São Joaquim de Bicas/MG

I - DO RELATÓRIO

A recorrente requer a reconsideração do indeferimento constante do Ofício IEF/URFBIO METRO – NUREG nº 161/2026, alegando que, embora inicialmente tenha adotado o critério de manutenção de 30% da vegetação em estágio médio de regeneração por entender que o imóvel estava inserido em área urbana anterior a 2006, revisou os estudos técnicos para adequá-los ao entendimento do IEF.

Informa que a nova proposta prevê a manutenção de **50% da Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração (1,19 ha)**, bem como a **compensação ambiental correspondente ao dobro da área objeto de intervenção (0,73 ha)**, em conformidade com a Lei Federal nº 11.428/2006 e o Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Destaca, ainda, que parte da área preservada está inserida em APP, cujo cômputo para fins de atendimento ao percentual mínimo é expressamente autorizado pelo art. 57 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Ao final, sustenta que a proposta revista atende aos requisitos legais e requer o prosseguimento da análise do processo e a reconsideração da decisão de indeferimento.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, verifica-se que o recurso administrativo foi apresentado por parte legítima, possuindo interesse jurídico na reforma da decisão administrativa proferida no Processo SEI nº **2100.01.0015303/2025-39**.

Observa-se, ainda, que o recurso foi interposto dentro do prazo previsto na legislação aplicável, estando presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao seu conhecimento.

Dessa forma, passa-se à análise do mérito recursal.

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO

O requerente em sua impugnação demonstra seu inconformismo em relação ao indeferimento do processo administrativo em questão alegando em resumo:

A recorrente solicita a reconsideração do indeferimento constante do Ofício IEF/URFBIO METRO – NUREG nº 161/2026, informando ter readequado seus estudos técnicos às exigências do IEF para prever a manutenção de 50% da Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração (1,19 ha) e a compensação ambiental do dobro da área a ser intervinda (0,73 ha), nos termos da Lei Federal nº 11.428/2006 e do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Trata-se de pedido de reconsideração interposto em face do Ofício IEF/URFBIO METRO – NUREG nº 161/2026, por meio do qual foi comunicada a decisão de indeferimento do requerimento de autorização para intervenção ambiental, em razão do não atendimento às exigências previstas na Lei Federal nº 11.428/2006 e no Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Em síntese, a recorrente sustenta que revisou a proposta inicialmente apresentada, passando a prever a manutenção de 50% da vegetação de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração existente no imóvel, bem como a compensação ambiental correspondente ao dobro da área objeto de intervenção, requerendo, por essa razão, a reconsideração da decisão de indeferimento e o prosseguimento da análise do processo.

Contudo, o pedido não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão de indeferimento foi proferida após regular instrução processual, observando-se integralmente o procedimento estabelecido pelo Decreto Estadual nº 47.749/2019 e os princípios do contraditório, da ampla defesa, da boa-fé administrativa e da cooperação.

Verifica-se dos autos que o interessado foi oportunizado, em mais de uma ocasião, a adequar sua proposta aos parâmetros legais aplicáveis.

Em **27 de janeiro de 2026**, por meio do **Ofício IEF/URFBIO METRO – NUREG nº 34/2026**, foram solicitadas informações complementares, oportunidade em que a equipe técnica apontou expressamente as inadequações da proposta apresentada e indicou os ajustes necessários para atendimento da legislação vigente.

Não obstante, ao apresentar resposta às informações complementares, o interessado optou por manter a mesma proposta originalmente apresentada, a qual permanecia em desacordo com as disposições da Lei Federal nº 11.428/2006.

Ainda assim, em observância aos princípios da cooperação, da busca da verdade material e da primazia da decisão de mérito, foi concedida nova oportunidade para saneamento das inconsistências.

Assim, em **08 de abril de 2026**, foi expedido o **Ofício IEF/URFBIO METRO – NUREG nº 95/2026**, reiterando as exigências técnicas e jurídicas necessárias à regularização da proposta e possibilitando, mais uma vez, a sua adequação aos requisitos legais.

Todavia, novamente o interessado deixou de promover as alterações necessárias, insistindo na manutenção da proposta anteriormente apresentada, a qual permanecia incompatível com os critérios estabelecidos pela legislação ambiental aplicável.

Diante desse cenário, a Administração concluiu regularmente a fase instrutória do processo e proferiu decisão de indeferimento, uma vez constatado o não atendimento dos requisitos legais indispensáveis à emissão da autorização para intervenção ambiental.

Somente após a prolação da decisão de indeferimento é que o interessado apresentou nova proposta técnica, substancialmente diversa daquela que instruiu o processo administrativo durante toda a fase de análise, buscando, então, adequá-la aos parâmetros legais anteriormente exigidos pelo órgão ambiental.

Entretanto, a mera apresentação de nova proposta após o encerramento da instrução processual não possui o condão de afastar a regularidade da decisão administrativa anteriormente proferida.

Nos termos da Lei Estadual nº 14.184/2002, a Administração Pública detém o poder-dever de revisar seus próprios atos quando constatada ilegalidade, nulidade ou vício que comprometa sua validade, bem como revogá-los por razões de conveniência e oportunidade, quando presentes os pressupostos legais.

Todavia, nenhuma dessas hipóteses se verifica no presente caso.

A decisão de indeferimento foi proferida em estrita observância à legislação vigente, encontrando-se devidamente motivada nos elementos constantes dos autos à época de sua prolação, inexistindo qualquer ilegalidade, erro material, vício procedimental ou fato superveniente capaz de justificar sua revisão.

O que se verifica é que o interessado, após sucessivas oportunidades concedidas pelo órgão ambiental para adequação do projeto, somente promoveu as alterações necessárias após o encerramento da instrução processual.

Admitir, nessas circunstâncias, a reabertura da instrução para análise de projeto substancialmente alterado significaria instituir fase procedimental não prevista no Decreto Estadual nº 47.749/2019, além de esvaziar os efeitos jurídicos da decisão administrativa regularmente proferida.

Ainda que o princípio da economia processual recomende a racionalização dos atos administrativos, referido princípio não possui o alcance de afastar a observância do procedimento legalmente estabelecido, tampouco autoriza a perpetuação da fase instrutória até que o interessado, por sua exclusiva conveniência, apresente proposta compatível com a legislação.

Tal entendimento, além de comprometer a segurança jurídica, afrontaria os princípios da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao procedimento administrativo, na medida em que conferiria tratamento diferenciado ao interessado em relação aos demais administrados cujos processos foram regularmente indeferidos após a concessão de oportunidades para saneamento das pendências identificadas.

Registra-se, ainda, que a nova proposta apresentada não decorre de alteração legislativa, de fato superveniente imprevisível, de erro da Administração ou de qualquer circunstância alheia à vontade do interessado, consistindo exclusivamente em reformulação voluntária do projeto após a conclusão da análise administrativa.

Assim, caso pretenda submeter a nova configuração técnica do empreendimento à apreciação do órgão ambiental, deverá o interessado formalizar novo requerimento administrativo, instruído com a documentação correspondente à proposta ora apresentada, permitindo que sua análise seja realizada desde o início, em observância ao procedimento previsto no Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Diante do exposto, considerando que o procedimento administrativo observou integralmente o devido processo legal, que foram oportunizadas sucessivas oportunidades para adequação da proposta e que a decisão de indeferimento foi regularmente motivada, **opina-se pelo não acolhimento do pedido de reconsideração**, mantendo-se integralmente a decisão, sem prejuízo de que eventual nova proposta seja objeto de novo processo administrativo, caso seja de interesse do requerente.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo **conhecimento do pedido de reconsideração**, por ser tempestivo, **para, no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo-se integralmente a decisão de indeferimento, tendo em vista que o ato administrativo foi regularmente proferido, após a concessão de sucessivas oportunidades para adequação da proposta às exigências legais, não se verificando qualquer ilegalidade, vício procedimental, erro material ou fato superveniente que justifique sua revisão.

Considerando que a proposta apresentada somente foi alterada após o encerramento da instrução processual, conclui-se que eventual análise da nova configuração técnica do empreendimento deverá ser precedida da formalização de novo requerimento administrativo, observando-se o procedimento previsto no Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Por fim, os autos deverão ser encaminhados à autoridade competente para apreciação e julgamento do presente recurso administrativo.

Belo Horizonte, 23 de julho de 2026.

Fernanda Antunes Mota
Coordenadora do Núcleo de Controle Processual Metropolitano
URFBio Metropolitana



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Antunes Mota, Coordenadora**, em 23/07/2026, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **145147313** e o código CRC **9FC78E6E**.

Referência: Processo nº 2100.01.0015303/2025-39

SEI nº 145147313